



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da \_\_\_ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Inquérito Civil n. 1.10.000.000987/2023-65

Inquérito Civil n. 1.10.000.000257/2023-64

“Pense em tudo o que você já ouviu falar sobre pessoas trans. É provável que a maior parte desse tudo, que talvez nem seja tanto assim, seja puro senso comum, envolto muitas vezes em preconceito e ideias que seguem reafirmando que não devíamos sequer existir ou, então, apenas longe dos olhos de todos.

No entanto, essas pessoas cada dia mais vão conseguindo um cantinho sob o Sol e, com isso, também o direito a ter a voz e vez; o mundo aos poucos está se dando conta de que o que elas têm a dizer faz diferença, muda a forma como enxergamos a vida.

Já imaginou você também poder aprender algo com travestis e transexuais, descobrindo o que só as palavras deles e delas sabem dizer?”

(Amaira Moira, Márcia Rocha, Teresa Brant e João W. Nery)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria da União no Estado do Acre, com sede na Rua Rui Barbosa n. 142, 2º andar, Centro, CEP: 69.900-084, em Rio Branco (AC), pelos seguintes fatos e fundamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

## **1. Objeto da demanda**

Esta ação civil pública objetiva a unificação do campo “nome”, sem distinção entre o nome social e o nome de registro civil, e a exclusão do campo “sexo” nos cadastros administrativos existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional alimentados pelo Serviço de Identificação do Cidadão, regulamentado pelo Decreto 11.797, de 27 de novembro de 2023.

## **2. Os fatos**

### **2.1. O Serviço de Identificação do Cidadão**

O Serviço de Identificação do Cidadão é o conjunto de procedimentos e operações de gestão e verificação da identidade das pessoas naturais, por meio dos dados de identificação e dos dados cadastrais, perante a administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 2º, Decreto n. 11.797/2023).

Esses dados servem para todos os documentos federais e também para as carteiras de identidade expedidas pelos órgãos estaduais e distrital, que foram regulamentadas pelo Decreto n. 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, em que o Governo Federal estabeleceu requisitos para a expedição do novo modelo de Carteira de Identidade (também chamado de Carteira de Identidade Nacional - CIN).

O novo modelo de Carteira de Identidade, que adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como registro geral, único e válido para todo o Brasil, exige a inclusão do nome de registro civil de maneira precedente ao nome social, assim como a inserção do sexo biológico. O Anexo I do decreto contém imagem que reproduz os campos do documento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO



De acordo com o Decreto n. 10.977/2022, o nome civil e o sexo serão considerados informações essenciais (art. 11, inciso V), enquanto o nome social será incluído, facultativamente, a pedido do interessado (art. 13)<sup>1</sup>.

O GT População LGBTQIA+: proteção de direitos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - MPF editou, em novembro de 2022, a Nota Técnica n. 4/2022 (PR-AC-00021259/2023), que destaca que o novo modelo exige a inclusão do nome civil antes do nome social, em posição de destaque, assim como a indicação do sexo biológico, o que gera situações vexatórias e constrangimento às pessoas transexuais, sobretudo àquelas que não querem ou têm dificuldades em realizar as mudanças concernentes ao nome e/ou gênero registral.

A discriminação e inquirição, que expõe parcela da população às diversas violências, humilhações e tratamentos degradantes, violam o direito à autodeterminação identitária dessas pessoas.

<sup>1</sup> Art. 11. A Carteira de Identidade conterá:

V - o nome, a filiação, o sexo, a nacionalidade, o local e a data de nascimento do titular;

Art. 13. O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 1º A inclusão do nome social ocorrerá:

I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado;

II - com a expressão “nome social”;

III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e

IV - sem a exigência de documentação comprobatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), entidade dedicada à promoção dos direitos e à defesa da comunidade trans e de gênero diverso no Brasil, expressou preocupação quanto à falta de informações e demora no processo de implementação das mudanças necessárias ao novo modelo de carteira de identidade, especificamente em relação aos campos “sexo” e “nome social”.

Em ofício direcionado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Ofício n. 024/2023, PR-AC-00001535/2024), a ANTRA mencionou que “conforme amplamente discutido na esfera pública e institucional, o governo sinalizou positivamente a intenção de efetivar essas alterações, que são fundamentais para garantir igualdade de direitos e respeito à diversidade de gênero em nossa sociedade. Entretanto, até a presente data, essas mudanças ainda não foram efetivamente implementadas, causando sérios transtornos para a comunidade trans e para a garantia de seus direitos fundamentais”.

De fato, após articulação da ANTRA e de outras entidades em defesa de direitos LGBTQIA+ junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foi criado Grupo de Trabalho Técnico no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para apresentar minuta de alteração ao Decreto n. 10.977/2022, de modo que foi **aprovada** a alteração do modelo da CIN para excluir o campo “sexo” e não haver mais distinção entre nome social e nome de registro civil (Despacho SEI n. 33796161, PR-AC-00021313/2023).

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos anunciou, em 19/05/2023, o novo modelo da CIN, com as alterações reivindicadas pelo movimento LGBTQIA+ e com endosso do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Direitos das Pessoas LGBTQIA+<sup>2</sup>.

A ANTRA publicou a notícia em suas redes sociais<sup>3</sup> e foi feita entrega simbólica do novo modelo do documento, por parte da Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+,

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/05/19/noticia-diversidade,1495908/mudancas-na-nova-carteira-de-identidade-tornam-o-documento-mais-inclusivo.shtml>>

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CscNkxvOMr0/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Simmy Larrat, a representantes de entidades de proteção e defesa dos direitos de pessoas trans em ato público, oficial e com o auditório lotado de pessoas<sup>4</sup>.

No entanto, em 27 de novembro de 2023 foi publicado o Decreto n. 11.797/2023, que prorrogou o prazo para os Estados e o Distrito Federal emitirem o novo documento, ignorou as conclusões técnicas do Grupo de Trabalho Técnico e determinou a manutenção dos campos “nome” e “nome social”, bem como o campo “sexo”, nos mesmos moldes do que já fora amplamente rechaçado pela ANTRA e diversas entidades defensoras dos direitos da população LGBTQIA+.

O novo decreto regulamentou o **Serviço de Identificação do Cidadão** e, além do RG, acrescentou que os campos “nome”, “nome social” e “sexo biológico” deverão constar em todos os cadastros administrativos na administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 8º, I, II e VII)<sup>5</sup>.

O MPF instaurou, de ofício, o Inquérito Civil n. 1.10.000.000987/2023-65 e obteve, junto à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, a Nota Técnica n. 1/2023/CGDLGBTQIA+/DLGBTQIA+/SLGBTQIA+ (PR-AC-00021778/2023), emitida em 08/03/2023 a partir de manifestações desfavoráveis ao Decreto n. 10.977/2022.

Conforme a Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, responsável pela nota técnica, as primeiras normativas favoráveis ao direito ao nome social no Brasil remontam à implementação do programa “Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3 (2003) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012).

4 Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CsbGDHHvdrH/>>

5 Art. 8º Os cadastros administrativos existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão obter obrigatoriamente do Serviço de Identificação do Cidadão os seguintes dados de identificação de pessoa natural: I - nome; II - nome social, caso exista; VII - sexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

A nota aborda o papel central do nome na formação da identidade do indivíduo e destaca que o documento de identificação necessariamente precisa considerar esse aspecto subjetivo. *A negativa do direito ao nome é a negativa da própria existência*, tamanha a importância do nome no processo de construção da autoimagem.

Para o órgão, a redação do Decreto n. 10.977/2022 contraria o entendimento do STF expresso no Tema de Repercussão Geral n. 761, estabelecido no julgamento do RE 670422, no qual o Plenário reconheceu o direito à autodeterminação de gênero e o dever de se afastar qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima ao exercício pleno da identidade de gênero e orientação sexual, porquanto são pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.

Por fim, a nota técnica conclui pela necessidade urgente de alteração do modelo de CIN previsto no referido decreto, por contar com elementos transfóbicos e que afrontam o direito à identidade de gênero autopercebida da população trans.

De fato, justapor o nome civil e o nome social no mesmo documento, conforme estabelece o mencionado decreto, desconsidera o papel do nome social de promover a igualdade e a não discriminação da população LGBTI+ à vista da realidade social, na qual a incompatibilidade entre a imagem corporal representada pela pessoa trans e o nome em seus documentos gera, constantemente, constrangimentos e situações de transfobia.

A utilização do nome de registro precedendo o nome social, portanto, não apenas configura flagrante violação do direito à autoidentificação da pessoa trans, como invalida a sua própria necessidade de uso, além de abrir perigoso precedente para a exposição vexatória de um nome que não representa a pessoa que se deseja identificar.

Ainda, a exigência de inclusão do sexo biológico não contém nenhuma necessidade administrativa ou burocrática que a justifique, além de estimular violações dos direitos humanos das pessoas que apresentam um sexo registral diferente da sua identidade e expressão de gênero.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

## **2.2. O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)**

Outro importante cadastro administrativo federal que não respeita por completo a identidade da população LGBTQIA+ brasileira é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), principal instrumento do Governo Federal para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, utilizado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Auxílio Brasil (antigo Bolsa Família), Tarifa Social de Energia Elétrica, Auxílio Gás, Programa Minha Casa Minha Vida/Minha Casa Verde Amarela, além de servir para a seleção de beneficiários de diversas políticas públicas dos governos estaduais e municipais.

O CadÚnico foi criado com a intenção de ser a base cadastral única que permita mapear as desigualdades e o perfil socioeconômico da população brasileira, sobretudo das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

O referido cadastro constitui ferramenta essencial para delineamento de políticas sociais eficazes e permite que as instâncias políticas definam as prioridades e busquem soluções necessárias para que o país possa superar os ciclos viciosos de transmissão intergeracional de pobreza e extrema pobreza.

No recorte da população LGBTQIA+, emprego e renda são fatores decisivos para romper o ciclo de exclusão, muitas vezes iniciado no próprio núcleo familiar e que culmina em evasão escolar, situação de rua, insegurança alimentar, desemprego, informalidade/marginalização no mercado de trabalho e vulnerabilidade social. Esse fator é agravado pela ausência de dados oficiais, de amplitude nacional e constantemente atualizados sobre a posição de vulnerabilidade socioeconômica enfrentada pela população LGBTQIA+.

A Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT n. 01/2018 estabeleceu parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTQIA+ no Sistema Único da Assistência Social - SUAS e recomendou a inclusão dos campos “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” no CadÚnico (PR-AC-00005397/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Apesar disso, a Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações, do então Ministério da Cidadania, em resposta à provocação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - MPF, alegou, em um primeiro momento, a impossibilidade de inclusão imediata desses campos no CadÚnico (Ofício n. 1438/2022/SE/CGAA/MC, PR-AC-00005397/2023).

O MPF instaurou o Inquérito Civil n. 1.10.000.000257/2023-64, no qual expediu recomendação (PR-AC-00005942/2023) ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para que a) incluísse no CadÚnico os campos de “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero”, na forma da Resolução Conjunta CNAS e CNC/D/LGBT 01/2018; b) promovesse treinamentos e capacitações aos operadores do CadÚnico para que se informassem e promovessem a quesitação dos usuários do CadÚnico de forma técnica e respeitosa; c) criasse mecanismos cooperativos para que os demais órgãos públicos que utilizam os dados do CadÚnico importem os marcadores “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” para adequar formulários, sistemas registrais e bancos de dados sobre pessoas em situação de vulnerabilidade social, de modo a incluir a população LGBTQIA+ através da inclusão desses marcadores.

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Coordenação-Geral de Gestão de Processos de Cadastramento, informou que, em conjunto com as demais coordenações da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD), avaliaria o teor da Recomendação n. 04/2023, bem como que a pauta em questão seria incluída no processo de discussão sobre a revisão dos formulários do Cadastro Único *ainda no segundo semestre de 2023*, após o levantamento e a sistematização dos estudos internos (Despacho n. 39/2023/SAGICAD/DGCAD/CGGPC, PR/AC-00007801/2023).

Em seguida, o Ministério esclareceu que foi elaborado um projeto executivo com a previsão de ações e atividades voltadas à referida revisão, e que, após o mapeamento dos órgãos/entidades interessados, seriam realizadas oficinas temáticas com os órgãos competentes, especialistas e interessados para a discussão sobre quais informações devem ser inseridas na próxima versão dos formulários de cadastramento. Destacou, por fim, que um cronograma de execução de cada atividade do projeto estava em fase de elaboração, com





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

previsão de finalização em *julho de 2024* (Despacho n. 99/2023/MDS/SAGICAD/DGCAD/CGGPC, PR-AC-00016586/2023).

O MPF oficiou (PR-AC-00018353/2023 e PR-AC-00022045/2023) à Coordenação-Geral de Gestão de Processos de Cadastramento a fim de requisitar o mencionado plano de ação com cronograma de execução e, no entanto, ainda não obteve retorno, a despeito do decurso do prazo, após ter oficiado o órgão por duas vezes, em 26/10/2023 e em 07/12/2023.

### **2.3. O portal gov.br**

O portal gov.br é um portal que reúne diversos serviços e informações sobre a atuação do Governo Federal, de modo a abarcar todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Seu acesso se dá por meio da conta gov.br, que possibilita acesso a vários serviços, como serviços do SUS, inscrição no ENEM, consulta da CNH ou Carteira de Trabalho digital, dentre outros.

No curso do IC n. 1.10.000.000987/2023-65, a ANTRA encaminhou o Ofício n. 016/2024, no qual relatou que alguns benefícios sociais que utilizam a referida plataforma têm sido negados a pessoas transgênero em razão de o sistema não respeitar o nome social (PR-AC-00001184/2024).

Informa que, embora seja possível a inclusão do nome social no gov.br, seu uso não ocorre de maneira adequada, já que o nome registral figura como nome principal, em posição de destaque.

Merece destaque o fato de que o gov.br passou a ser uma ferramenta central de acesso aos mais variados serviços públicos fornecidos pelo Governo Federal, e que, por se tratar de um cadastro administrativo federal, está abarcado pelas disposições discriminatórias previstas no art. 8º do Decreto n. 11.797/2023, que exigem o preenchimento dos campos “nome” e “nome social” apartados, bem como do campo “sexo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

## 2.4. O ConecteSUS (Meu SUS Digital) e o Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde - CadSUS Web

O ConecteSUS (agora Meu SUS Digital) e o CadSUS Web são outras duas plataformas do Governo Federal que têm sido alvo de vários relatos quanto ao desrespeito ao uso do nome social de pessoas trans.

Por meio do Ofício n. 06/24/GDDS, remetido pela deputada federal Duda Salabert (IC n. 1.10.000.000987/2023-65 - PR-AC-00000977/2024), desde dezembro de 2022 há relatos de bloqueio do campo próprio para preenchimento do nome social no CadSUS Web, assim como de não expedição dos certificados de vacinação com nome social no ConecteSUS, mesmo que já cadastrado no sistema.

De acordo com a deputada, foram solicitadas providências ao Ministério da Saúde, mediante denúncia formalizada em abril de 2023 e o requerimento de informação n. 1406/2023, de maio de 2023. *O Ministério da Saúde informou que o problema já teria sido identificado* e que haveria um processo de alteração na base de dados para utilização da base de dados da Receita Federal, de modo que a questão seria solucionada até o final de setembro de 2023, o que não ocorreu.

Informação semelhante chegou ao MPF pelo Instituto Brasileiro de Transmasculinidades - IBRAT por meio do Ofício n. 003/2024 (IC n. 1.10.000.000987/2023-65, PR-AC-00001527/2024). Segundo o instituto, as pessoas transexuais e travestis que buscam atendimento de saúde na Unidade de Referência em Atenção Primária - URAP Ary Rodrigues, em Rio Branco, não conseguem mais inserir o nome social no CadSUS Web, além de sofrerem o constrangimento de serem chamadas pelo “nome morto” (nome registral existente antes de sua transição).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

### **3. O direito**

#### **3.1. Sexualidade, identidade de gênero e orientação sexual**

A sexualidade humana já não é mais vista unicamente a partir da perspectiva biológica. As teorias sociais contemporâneas, que acompanham a evolução da sociedade, entendem que as diversidades anatômicas dos corpos são incapazes de definir, por si só, os papéis atrelados às figuras do masculino e do feminino.

É um conjunto de práticas e significados que moldam a identidade e definem relações de poder na sociedade - é essa a atual percepção da sexualidade humana. Assim, as ideias, desejos, emoções, experiências, condutas, proibições, fantasias e as trocas sociais e corporais, compreendidas desde o erotismo e o afeto até noções relativas à saúde, reprodução, uso de tecnologias e exercício do poder são influenciadas pelo espaço e pelo tempo, alterando-se conforme o território, a cultura e a história de um povo<sup>6</sup>.

Sexo biológico é o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que diversificam os seres humanos.

Gênero diz respeito aos papéis construídos a partir das interações humanas, no âmbito de cada sociedade, sobre o masculino e o feminino, ou seja, é o conjunto de atributos e práticas pelo qual a sociedade estrutura a ideia do que é ser homem e ser mulher.

Diz-se, portanto, que sexo é um fator biológico, enquanto gênero é uma construção social.

Identidade de gênero consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui

---

<sup>6</sup> O Ministério Público e a igualdade de direitos para LGBTQIA+: conceitos e legislação. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministério Público do Estado do Ceará. 3. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <[https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-LGBTQIA\\_3edicao- FINAL\\_PDF-4X .pdf](https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-LGBTQIA_3edicao- FINAL_PDF-4X .pdf)>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar. Uma pessoa pode se perceber como sendo do gênero masculino, feminino, combinação de ambos ou, ainda, a negação de qualquer um deles.

Pessoas cisgênero ou cis são aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico. Já pessoas transgênero (ou pessoas trans, expressão mais ampla que abarca tanto transexuais quanto travestis<sup>7</sup>) são aquelas que expressam um gênero diverso do sexo atribuído quando de seu nascimento.

Pessoas não binárias são pessoas que não se encaixam nos padrões binários impostos, de modo a compreender todas as expressões humanas que não se limitam aos gêneros binários “homem” e “mulher”.

As pessoas trans reivindicam o reconhecimento, perante a sociedade, de serem tratadas conforme o gênero com o qual se identificam intimamente, independentemente de qualquer procedimento cirúrgico para modificação de seus órgãos genitais.

A orientação sexual, por sua vez, é definida como a capacidade de cada indivíduo experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero, e não possui relação direta com a identidade de gênero de cada um. Tanto pessoas cisgênero quanto pessoas transgênero podem ser homossexuais, heterossexuais, bissexuais etc.

A escolha e adoção de um nome condizente com a identidade de gênero da pessoa trans é uma forma de expressão de sua identidade e, por conseguinte, extensão da personalidade, pelo que se situa na esfera do chamado direito à autoidentificação das pessoas transgênero.

<sup>7</sup> “No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros, a antiga denominação ‘andrógino’, ou reutilizam a palavra transgênero” (JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

### **3.2. O nome civil e o nome social**

Enquanto expressão da identidade do indivíduo (art. 16, CC), o nome é capaz de individualizar e situar a personalidade no mundo, bem como produzir reflexos no ordenamento jurídico, de forma a se compatibilizar com a identidade de gênero, que não é determinada com o nascimento e transcende o caráter estático do nome civil.

O nome civil é o nome designado no momento do registro de nascimento do indivíduo no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Já o nome social é definido pela denominação na qual as pessoas se identificam e são reconhecidas nas relações sociais, de maneira que seu uso independe de registro em qualquer documento, à vista de prevalecer a manifestação de vontade, oriunda da autoconstrução identitária.

A partir dessa premissa, o uso do nome social por pessoas trans, que não se identificam com o nome e/ou o sexo registrais, integra o processo de reposicionamento dessas pessoas dentro da estrutura social, como aspecto ao pleno desenvolvimento do indivíduo, já que a existência humana é necessariamente uma existência expressiva, observados os limites constitucionais previstos.

Convém pontuar que o nome social é utilizado como uma medida paliativa, apresentado como um dos mecanismos para se adequar o nome das pessoas trans à sua identidade de gênero autopercebida e, assim, evitar situações de humilhação e discriminação no cotidiano.

Outra alternativa que se encontra à disposição da população trans é a averbação da alteração do nome e/ou gênero em cartório, independentemente de redesignação do sexo biológico. Com esse procedimento, o nome pelo qual a pessoa trans se identifica deixa de ser o nome social e passa a ser o nome civil, de modo que ocasiona, necessariamente, a alteração nos documentos pessoais e nos demais registros identitários, sendo vedadas as informações que possibilitem discriminações de qualquer espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

A possibilidade de retificação do nome e/ou marcador de gênero é um direito e não uma obrigação das pessoas trans, de forma que, independente de declaração documental, a pessoa deve ter sua identidade de gênero respeitada, bem como assegurado o nome social, com o propósito de preservar a autodeterminação identitária.

Infelizmente, fatores como o excesso burocrático, o alto custo e a falta de acesso a informações são obstáculos à concretização do direito ao nome civil por meio da alteração registral. Daí desponta ainda mais a relevância do nome social nas relações sociais, como forma de evitar constrangimentos e situações de transfobia em razão da incompatibilidade entre a imagem corporal representada pela pessoa trans e o nome em seus documentos.

### 3.3. O desrespeito ao direito ao nome e o impacto na vida das pessoas transgênero

“O nome é identidade, quando nomeamos algo damos existência àquilo. O que não tem nome, não existe. Até mesmo pessoas cisgêneras mudam seus nomes quando não se sentem confortáveis com ele ou quando o nome chega a ser motivo de constrangimento. Em uma sociedade binarista, sexista como a nossa, imagina você não poder se apresentar em lugar algum sem mover os olhares em sua direção, imagina você ser o tempo todo motivo de piadinhas e burburinho em seu trabalho, escola ou qualquer outro espaço de socialização? Quando falo da importância de o dispositivo legal do nome social ainda estar longe de funcionar plenamente, lembro o quão triste é não existir para a sociedade. **Quando você não tem um nome, você não existe no mundo, você não é ninguém, ninguém te dá credibilidade.** Eu já passei por isso e enfrentei um longo período de adoecimento mental”<sup>8</sup>.

Esse é o relato de Thales Gabriel Trindade de Moura, professor de literatura da UFMG, que condensa a dura realidade vivida pelas pessoas trans no Brasil na busca pela garantia do direito fundamental a autoidentificação.

<sup>8</sup> Uso do nome social: saiba mais sobre marcos legais e importância. Disponível em: <https://www.ifsudestemg.edu.br/hotsites/processo-seletivo-2024-1/capa/index.html/noticias/reitoria/conheca-o-caminho-da-legislacao-sobre-o-uso-do-nome-social>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

O desrespeito ao uso do nome social das pessoas trans é mais uma das formas de violência que afronta a existência de todo esse segmento da população e contribui para o não reconhecimento das identidades desse grupo. Denomina-se *deadnaming* essa forma de violência verbal contra pessoas trans, em que se nega o nome escolhido (seja o nome civil ou o nome social) para se referir ao nome registral antes de sua transição de gênero.

O recorrente descrédito quanto ao nome escolhido das pessoas trans e os entraves encontrados para fazer valer esse direito contribuem para o processo de invisibilização desse grupo, além de refletir não só no meio social, mas também no adoecimento psíquico da população atingida<sup>9</sup>.

Pesquisa publicada no Journal of Adolescent Health, em 2018, constatou que o uso do nome escolhido impacta diretamente na diminuição de ideação suicida e de comportamentos suicidas entre jovens trans. O uso e adequado respeito ao nome escolhido em diferentes contextos afirma de maneira positiva a identidade de gênero de cada um e diminui os riscos de problemas relacionados à saúde mental<sup>10</sup>.

No Brasil, pesquisa inédita desenvolvida por pesquisadores e pesquisadoras da PUCRS apontou que a afirmação de gênero, aí incluso o uso do nome social, reduz sintomas de depressão e ansiedade de jovens não binários e transgêneros, bem como ajuda no desenvolvimento de um senso de orgulho e positividade sobre sua identidade de gênero<sup>11</sup>.

O impacto causado pela invalidação do nome social não se limita a afetação negativa da saúde mental, mas afeta igualmente o próprio acesso à saúde.

<sup>9</sup> Estigma enfrentado por transexuais ocasiona adoecimento mental e exclusão social. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/interessa/estigma-enfrentado-por-transexuais-ocasiona-adoecimento-mental-e-exclusao-social-1.2443139>>.

<sup>10</sup> O que é o “nome morto” e como este é prejudicial para as pessoas trans. Disponível em: <<https://esqrever.com/2020/12/03/o-que-e-o-nome-morto-e-como-este-e-prejudicial-para-as-pessoas-trans/?amp=1>>.

<sup>11</sup> Afirmação de gênero melhora a saúde mental de pessoas trans e não-binárias. Disponível em: <<https://www.pucrs.br/blog/afirmacao-de-genero-melhora-a-saude-mental-de-pessoas-trans-e-nao-binarias/>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Isso ocorre porque as experiências vivenciadas pela população transgênero na busca por serviços de saúde são, em sua maioria, marcadas pela discriminação e desrespeito ao nome social, o que afasta ainda mais essas pessoas dos serviços e equipamentos de saúde. Logo, o acolhimento inadequado e o despreparo de alguns profissionais de saúde para lidar com a diversidade de corpos e vivências da população trans figura como obstáculo ao acesso à saúde.

Conforme afirma a pesquisadora Maria Amélia Veras, da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, o medo de sofrer novos episódios de preconceito e rejeição faz com que a população trans brasileira evite ou adie ao máximo a busca por serviços de saúde, de modo que, muitas vezes, só se socorrem do atendimento de saúde quando o problema de saúde enfrentado se torna mais sério<sup>12</sup>.

Efeito semelhante se dá no campo da educação, uma vez que a negativa de respeito ao nome social é um dos fatores que mais afasta jovens trans do ambiente escolar, de modo a contribuir para o processo de interrupção do acesso ao aprendizado e a formação e qualificação profissional.

A despeito da falta de dados oficiais, pesquisas revelam o alto índice de evasão escolar da população trans, como o levantamento feito pela Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil, em 2017, que mostrou que 82% das pessoas trans deixam o ensino médio entre 14 e 18 anos<sup>13</sup>.

A exclusão se estende ao ensino superior, uma vez que apenas 0,1% do total de estudante das instituições federais de ensino superior são pessoas transexuais. Esse processo de exclusão das pessoas transgênero foi nomeado pela pesquisadora Luma Nogueira de Andrade, primeira pessoa trans a concluir o doutorado em instituição de ensino pública no Brasil, como pedagogia da violência, pois a evasão escolar involuntária das pessoas trans resulta da

<sup>12</sup> Dia da Visibilidade Trans: acesso integral à saúde ainda enfrenta grandes desafios. Disponível em: ><https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dia-da-visibilidade-trans-acesso-integral-a-saude-ainda-enfrenta-grandes-desafios/>>.

<sup>13</sup> Ao ignorar diferença, escola exclui estudantes trans. Disponível em: <[Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco \(AC\)  
\(68\) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br](https://porvir.org/ao-ignorar-diferencas-escola-exclui-estudantes-trans/#:~:text=Apesar%20de%20poucos%20dados%20dispon%C3%ADveis,entre%2014%20e%2018%20anos.>https://porvir.org/ao-ignorar-diferencas-escola-exclui-estudantes-trans/#:~:text=Apesar%20de%20poucos%20dados%20dispon%C3%ADveis,entre%2014%20e%2018%20anos.></a><.</p></div><div data-bbox=)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

imposição de padrões cisheteronormativos que impedem essas pessoas de serem elas mesmas no ambiente escolar<sup>14</sup>.

Segundo narra Maria Clara Araújo, primeira aluna trans do curso de pedagogia da Universidade Federal de Pernambuco, ao procurar a direção do curso para explicar sobre seu nome social, foi indagada sobre o que isso seria, e ainda disseram “que Maria Clara não existia, que não havia por que me chamarem por aquele nome quando na minha certidão de nascimento era outro nome”<sup>15</sup>.

Mapeamento realizado pela Coletiva Intertransvestigênera Xica Manicongo identificou uma série de problemas vivenciados por estudantes trans na Universidade de São Paulo - USP, dentre os quais a dificuldade de aceitação do nome social na instituição de ensino<sup>16</sup>.

Após o encaminhamento do mapeamento à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, esta expediu recomendação à USP por meio da qual expressamente recomendou o uso do nome social no tratamento interpessoal e em qualquer e-mail ou documento utilizado internamente, com a observação de que, em tais documentos, constasse apenas o nome social indicado pelo(a) estudante, e não seu nome de registro, reservado somente aos registros administrativos estritamente necessários e mantidos sob sigilo.

A dificuldade de acesso à educação e a uma formação profissional adequada, que encontra obstáculo já no primeiro aspecto identitário do indivíduo - o nome -, é um empecilho à inserção das pessoas transgênero no mercado de trabalho.

Levantamento promovido pelo projeto TransVida, do Grupo pela Vidda, destacou que o desrespeito ao nome social foi relatado por 16,4% das pessoas entrevistadas ao serem

14 No ensino superior, o espelho da exclusão de pessoas trans. Disponível em:

<<https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/no-ensino-superior-o-espelho-da-exclusao-de-pessoas-trans>>.

15 A experiência das pessoas trans na Educação. Disponível em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/conteudo-multimedia/detalhe/a-experiencia-das-pessoas-trans-e-travestis-na-educacao>>.

16 Mais da metade dos alunos trans da USP dizem sofrer preconceito. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/2021/07/4937378-mais-da-metade-dos-alunos-trans-da-usp-dizem-sofrer-preconceito.html>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

questionadas sobre as formas de discriminação ou violência que sofreram ou testemunharam no ambiente de trabalho<sup>17</sup>. A pesquisa demonstrou que somente 15% dos participantes relataram possuir emprego com carteira assinada, 27,2% declararam ter trabalho autônomo informal, enquanto 14,3% exerciam a prostituição como atividade remunerada.

O baixo índice de empregabilidade formal das pessoas trans também foi atestado em pesquisa realizada no estado de São Paulo em 2020 que indicou que, dentre as 528 pessoas trans entrevistadas, somente 13,9% das mulheres trans e travestis possuíam um emprego formal, enquanto 59,4% dos homens trans declararam estarem empregados formalmente, o que revela um cenário ainda mais desfavorável para as mulheres<sup>18</sup>.

Dessa forma se opera a vulnerabilização social das pessoas transgênero, que, em função dos inúmeros desafios para se ter o direito de exercer a própria identidade, por meio da escolha de um nome adequado ao gênero autopercebido, são relegadas a profissões mais vulneráveis, sem regulamentação e sem segurança, muitas vezes nas ruas, sem condições, sequer, de proverem suas necessidades materiais básicas.

O desrespeito ao nome social é uma forma de violência transfóbica de ordem verbal, mas seus efeitos, pelo ciclo vicioso de desigualdade e marginalização que com ele se tem início, repercutem no vergonhoso índice de violência física contra as pessoas trans, que coloca o Brasil na posição de país que mais mata travestis, mulheres e homens transexuais no mundo, há catorze anos consecutivos, de acordo com o relatório desenvolvido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). De 80 países reunidos no projeto internacional *Trans Murder Monitoring*, quase 40% (1.741 de 4.639) das mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil.

<sup>17</sup> Pesquisa descreve barreiras para acesso de pessoas trans ao emprego. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-12/pesquisa-descreve-barreiras-para-acesso-de-pessoas-trans-ao-emprego>>.

<sup>18</sup> População trans vive marginalizada na sociedade e no mercado de trabalho. Disponível em: <<https://spbancarios.com.br/01/2023/populacao-trans-marginalizada-sociedade-mercado-de-trabalho>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Além disso, houve 20 casos de suicídio de pessoas trans no ano de 2022, bem como uma média de 11 assassinatos de pessoas trans por mês, o que dá a essa população uma expectativa de vida de 35 anos<sup>19</sup> (enquanto da população geral é de 74,9 anos).

De acordo com recente levantamento feito pelo Grupo Gay da Bahia, 257 pessoas LGBTQIA+ foram mortas violentamente no Brasil em 2023, o que corresponde a uma morte violenta a cada 34 horas. Desse número, 127 mortes foram de pessoas travestis e transgênero, grupo que possui 19 vezes maior risco de ser assassinado no país do que gays ou lésbicas<sup>20</sup>.

Até mesmo nas estatísticas policiais há notícia de invalidação do nome social das pessoas trans, já que dados atestados pelo relatório “Registro de Homicídios Envolvendo LGBTs no Estado de Minas Gerais”<sup>21</sup> indicam que, entre 2016 e 2018, o nome social não foi citado em metade das ocorrências policiais que envolviam pessoas trans e travestis em Minas Gerais. Esse tipo de apagamento, para além de representar violação ao direito autoidentitário, tanto dificulta o mapeamento da violência transfóbica como gera um processo de revitimização das pessoas trans que procuram atendimento policial, já que muitas passam pelo constrangimento de serem tratadas pelo nome registral em ocasiões em que já se encontram por demais fragilizadas.

De maneira brutal, a violência e a transfobia imposta à população transgênero parece não se encerrar com a morte, pois, muitas vezes, as certidões de óbito, os noticiários e as lápides reproduzem o nome civil e o gênero diverso daquele com o qual as pessoas trans mortas se identificavam, o que se configura como uma espécie de violência pós-morte<sup>22</sup>.

19 BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>>.

20 ONG contabiliza 257 mortes violentas de LGBTQIA+ em 2023. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobico-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia>>.

21 Boletins policiais ignoram dados em crimes envolvendo LGBTs. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/boletins-policiais-ignoram-dados-em-crimes-envolvendo-lgbts-1.2232961>>.

22 A transfobia permanece mesmo após a morte de pessoas trans e travestis. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/arco/transfobia-apos-a-morte>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Resulta daí a importância da chamada dignidade póstuma das pessoas trans, que consiste, segundo Bruna Benevides, Inês Virgínia Soares e Victória Dandara, na inclusão do direito à memória e proteção da dignidade póstuma (e dos procedimentos funerários relativos) no rol dos direitos abrigados no direito à autoidentificação de gênero<sup>23</sup>.

Como visto, negar ou dificultar a alteração da identidade social produz inúmeros prejuízos e gera um sofrimento imensurável para a dignidade e a plenitude das relações sociais das pessoas trans, além de impedir, injustificadamente, a exteriorização integral do “ser” dessas pessoas.

Dessa forma, a garantia e a adoção de procedimentos menos burocráticos pelo Estado para a adequação do prenome à realidade autopercebida pela pessoa trans exige respeito aos valores constitucionais e às garantias relacionadas aos direitos humanos.

A proteção da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero é indispensável ao reconhecimento das especificidades de pessoas e grupos de pessoas, que, sem tal reconhecimento, não conseguem usufruir dos demais direitos assegurados. Retorna, na luta pela igualdade de direitos sexuais, o que Hannah Arendt denominou “direito a ter direitos”. A luta pelo *reconhecimento* da diversidade é indispensável para assegurar a inclusão de toda e cada pessoa na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções configura discriminação e acarreta forte sentimento de inferiorização diante dos demais.

### 3.4. Vedação ao comportamento contraditório

A União, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, efetivamente anunciou publicamente, em 19/05/2023, um novo modelo de documento com as alterações reivindicadas por entidades de promoção e defesa dos direitos LGBTQIA+.

<sup>23</sup> Dignidade póstuma para as pessoas trans. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2/#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20a%20dignidade,1%C2%BA%20inciso%20III%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ realizou entrega simbólica do novo modelo do documento a representantes de entidades de proteção e defesa dos direitos de pessoas trans, o que foi amplamente divulgado e festejado por esses grupos.

No entanto, a União voltou atrás ao publicar o Decreto n. 11.797/2023, que não apenas manteve os campos sobre nome, nome social e sexo biológico na CIN como ampliou tal exigência para **todos** os cadastros administrativos no âmbito da administração pública federal.

Além disso, o campo “sexo” não é um item requisitado no atual Registro Geral (RG) e os campos “nome social” e “nome de registro” aparecem em páginas diferentes, o que reforça que os documentos elaborados a partir do Serviço de Identificação do Cidadão, instituído pelo Decreto n. 11.797/2023, constitui um verdadeiro retrocesso na proteção e garantia de parcela da população historicamente vulnerável.

Dessa forma, é inegável e manifesta a expectativa criada na população LGBTQIA+ brasileira quanto a adoção de um modelo de documento nacional de identificação que respeite o direito a identidade de gênero autopercebida das pessoas trans e de gênero diverso.

Houve, portanto, quebra do princípio da confiança.

A esse respeito, Canotilho destaca que o princípio da segurança jurídica abrange a proteção da confiança, porque o indivíduo possui o direito de poder confiar que os atos e decisões públicas que incidam sobre seus direitos, posições ou relações jurídicas estão alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas, cujos efeitos jurídicos estão previstos e prescritos no ordenamento jurídico<sup>24</sup>.

Trata-se da vedação ao comportamento contraditório. O princípio da confiança igualmente alcança a vedação de comportamentos contraditórios pelo próprio Estado. O ordenamento jurídico brasileiro veda o comportamento contraditório que frustra legítima expectativa de terceiro, por violar a confiança depositada na outra parte.

24 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Na lição de Anderson Schreiber<sup>25</sup>, a tutela da confiança e, conseqüentemente, a vedação ao comportamento contraditório têm como fundamento normativo a boa-fé objetiva e consiste em uma cláusula geral inserida no sistema, aplicável a todas as situações que se encontrem no âmbito desta cláusula, e não apenas nas situações indicadas expressamente na legislação ou quando se verificar lacunas no sistema jurídico.

Para fins de apuração sobre a legalidade ou não de uma conduta, deve-se considerar não apenas a intenção do agente, mas também os efeitos da sua prática, ou seja, se aquele direito foi exercido de acordo com os parâmetros médios esperados.

Muito embora seja típico do Direito Civil, o princípio da vedação ao comportamento contraditório é preceito que também deve ser observado pela Administração Pública, uma vez que está também ela sujeita à observância da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da tutela da confiança, bem como às limitações criadas em razão da sua própria atuação, por meio da prática de condutas que devem ser observadas e cumpridas no futuro.

É a aplicação, no caso concreto, da teoria da autolimitação administrativa, segundo a qual a Administração, ao praticar determinados atos, limita sua própria atuação à observância dos preceitos estabelecidos nestes atos, sendo-lhe vedada, em regra, a adoção de medidas que contrariem o entendimento adotado anteriormente.

Referida teoria deriva também dos princípios da moralidade administrativa, que determina a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé” (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99), da isonomia e da segurança jurídica.

No caso, a postura da União, ao anunciar, em um primeiro momento, que readequaria a CIN à realidade das pessoas trans e, posteriormente, publicar o Decreto n. 11.797/2023 que instituiu o Serviço de Identificação do Cidadão e, com isso, ampliou a exigência dos campos sobre nome, nome social e sexo biológico para todos os cadastros administrativos no âmbito da

<sup>25</sup> SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 67-70



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

administração pública federal, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, por violar a vedação ao comportamento contraditório, e necessita de imediata correção pelo Poder Judiciário.

### 3.5. O direito à livre orientação e identidade de gênero. O direito ao nome como expressão do direito da personalidade

A identidade de gênero e a orientação sexual de uma pessoa definem e moldam muitos aspectos de suas vidas. A população LGBTQIA+ continua a experimentar estigmas danosos e enfrenta vários encargos pessoais e sociais relacionados à saúde física e mental, altas taxas de suicídio, disfunções familiares, discriminação, falta de moradia e emprego, marginalização e barreiras ao acesso a serviços públicos que demandam apoio governamental direcionado.

Apesar de não expresso na CF, o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero é extraído da previsão do art. 5º, par. 2º (os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime, dos princípios e dos tratados de direitos humanos), do princípio da dignidade humana (art. 1º, III) e da proibição de toda forma de discriminação (objetivo fundamental da República - art. 3º, IV - “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”).

O direito à autodeterminação de gênero envolve o conjunto de direitos e procedimentos necessários para a sua plena fruição tanto em uma dimensão individual quanto coletiva, de modo a abarcar o direito à alteração do nome e do gênero registrados civilmente, o direito de liberdade de expressão, o acesso a espaços segregados por gênero (como banheiros em locais públicos ou privados de livre circulação), a proteção da dignidade póstuma das pessoas trans, dentre outros.

Em diferentes esferas do poder público, diversos documentos oficiais já permitem a inserção do nome social (CPF, título de eleitor, cartão do Sistema Único de Saúde, documentos de instituições financeiras e educacionais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

No âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação - órgão colegiado atualmente integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - editou a Resolução n. 12/2015, por meio da qual, ao estabelecer parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais nos sistemas e instituições de ensino, recomenda a “utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social” (art. 5º).

Em atenção a essa rede de proteção de direitos da população LGBTQIA+, também foi editado o **Decreto n. 8.727/2016, que permite o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Na esfera do Poder Judiciário, o Provimento n. 122/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitiu às pessoas intersexo o direito de fazer constar em seus assentamentos “sexo ignorado”, de forma a assegurar o direito à própria identidade e à inclusão social do grupo.

No plano internacional, o Conselho de Direitos Humanos adotou, em 2011, a Resolução 17/19 - primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero - e, posteriormente, em 2012, foi editado o documento “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”, que indicou cinco obrigações legais em relação à proteção dos Direitos Humanos de Pessoas LGBT: i) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; ii) prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; iii) descriminalizar a homossexualidade; iv) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e v) respeitar as liberdades de expressão, de associação e reunião pacífica.

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde publicou a 11ª edição do CID e removeu o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero”. O documento foi oficialmente aprovado em maio de 2019 (19 anos após sua última atualização)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

na Assembleia Mundial de Saúde, que concedeu aos países o prazo até 1º de janeiro de 2022 para se adequarem à mudança. O Brasil, até hoje, não atualizou a CID.

Apesar da relevância desses diplomas, a maioria das conquistas do movimento LGBTQIA+ no Brasil e, em especial, a salvaguarda dos direitos das pessoas transgênero, se deu através de decisões judiciais.

Para o Min. Celso de Mello, há um direito constitucional implícito à “busca da felicidade”, que decorre da dignidade da pessoa humana, e devem ser eliminados os entraves odiosos à sua consecução (RE 477.554-AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. 16/08/2011, 2ª Turma).

Atenta às novas demandas da sociedade contemporânea, a Constituição estabeleceu o “pluralismo político” como princípio fundamental da República (art. 1º, V) e, dentre os objetivos fundamentais, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), com a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”(art. 3º, IV). Há, pois, um dever estatal de promoção de políticas para combate à desigualdade e à discriminação, sobretudo para superar padrões culturais, sociais e econômicos que reproduzem essas violações.

Na contramão dessa tendência pluralista, pretende a União expôr as pessoas trans a situações de constrangimento e humilhação ao prever os campos para nome, nome social e sexo nos cadastros administrativos federais citados nesta petição, em clara afronta à igualdade, à não discriminação, ao pluralismo democrático e à dignidade da pessoa humana.

#### **A) Precedentes do STF**

O STF apreciou o recurso de um homem transexual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, a despeito de ter autorizado a mudança de nome no registro civil, condicionou a alteração de gênero à realização de cirurgia de transgenitalização, além de ter determinado a anotação do termo “transexual” em seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

À matéria foi reconhecida repercussão geral (Tema n. 761), por extrapolar os interesses subjetivos das partes, e, ao final, o Plenário fixou a seguinte tese: “i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos” (RE 670422/RS, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/08/2018).

Outro importante marco no reconhecimento de direitos das pessoas trans no Brasil foi a ADI 4275, ajuizada pela PGR em 2009, mas só julgada em definitivo em 2018, que objetivava a declaração de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei n. 6.015, no que diz respeito à mudança de prenome.

O Plenário reconheceu às pessoas trans, independentemente de cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais, (i) o direito à alteração de prenome e (ii) sexo diretamente no registro civil (ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28/02 e 01/03/2018).

Para o STF, a identidade de gênero é fruto do direito à personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Da mesma forma, na ADPF 787, o Min. Gilmar Mendes concedeu liminar para obrigar o Ministério da Saúde a adotar medidas para pessoas transexuais e travestis, em razão de que pessoas trans que alteraram o nome no registro civil para refletir a sua identidade de gênero não tinham tido acesso a serviços de saúde que dizem respeito ao sexo biológico. Ou seja, homens transexuais e pessoas transmasculinas com nome já retificado, mas que conservam o aparelho reprodutor feminino, não conseguiam consultas e tratamentos com ginecologistas e obstetras, enquanto mulheres transexuais e travestis também têm negado o acesso a especialidades médicas como urologia e proctologia.

Dessa maneira, determinou à União que altere os sistemas de informação do SUS para marcação de consultas e exames a fim de garantir o acesso às especialidades médicas em conformidade com suas especificidades e necessidades biológicas, independentemente do sexo biológico registrado.

Além disso, quanto à Declaração de Nascido Vivo, o Min. Gilmar Mendes destacou que, em nota técnica juntada aos autos, o próprio Ministério da Saúde reconheceu que o modelo atual da declaração no país "ainda não contempla outras formas de filiação de acordo com a identidade de gênero dos genitores". Por conta disso, o relator determinou que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância da Saúde, altere, em 30 dias, o layout da DNV, para que faça constar a categoria "parturiente" independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero.

## **B) Precedentes do STJ**

Desde 2009, o STJ reconhece o direito das pessoas transexuais que fizerem cirurgia de transgenitalização de alterarem o nome e gênero constantes do registro civil para adequarem à sua identidade de gênero. Na ocasião do julgamento, a rel. Min. Nancy Andrighi destacou que negar essa alteração mantém esse grupo em posição de angústia, incerteza e conflitos, além de impossibilitá-los o alcance de uma vida digna, assegurada pela Constituição Federal (REsp 1.008.398/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/10/2009).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Posteriormente, na linha do que viria a ser a posição consolidada do STF, o STJ avançou para reconhecer a alteração do nome e gênero registrais como um direito fundamental das pessoas trans, a ser exercido independente de procedimentos cirúrgicos, de maneira a se conferir máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana (REsp 1.626.739/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/05/2017).

**C) Precedentes desta Seção Judiciária**

No Acre, três decisões históricas já foram prolatadas em prol da comunidade LGBTQIA+.

Na ACP 1002268-94.2022.4.01.3000, o juiz federal Herley da Luz Brasil, após fazer um retrospecto dos retrocessos e avanços garantidos judicialmente à comunidade LGBTQIA+, determinou que o IBGE incluísse os marcadores 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' no Censo Demográfico de 2022.

A ACP foi movida pelo MPF em razão da falta de dados estatísticos oficiais sobre a população LGBTQIA+, uma vez que levantamentos de tal espécie são feitos majoritariamente por universidades e organizações da sociedade civil, que se deparam com inúmeras limitações para sua realização, diferentemente de trabalhos desenvolvidos por institutos oficiais de estatística, como o Censo Demográfico do IBGE. Além disso, a ausência desses dados oficiais impede uma radiografia fidedigna do perfil social, geográfico, econômico e cultural dos LGBTQIA+ no Brasil e configura verdadeiro empecilho para a formulação de políticas públicas focadas nas necessidades dessa população.

O IBGE, ciente da necessidade de elaborar estudos sobre o tema, pois, em 2018, a DPU expediu recomendação ao instituto acerca da necessidade de se acrescentar tais quesitos, manteve-se inerte desde então, e ainda alegou, em sua manifestação pelo indeferimento do pedido liminar formulado pelo MPF, a suposta discricionariedade técnica do instituto, a complexidade da operação censitária e o caráter sensível e privado dos quesitos sobre 'orientação sexual' e 'identidade de gênero'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

O pedido liminar foi deferido em fundamentada decisão que refutou todos os contra-argumentos apresentado pelo IBGE e que se debruçou sobre a omissão histórica levada a efeito pelo Estado brasileiro em relação à população LGBTQIA+. Na decisão, o juiz federal prolator reconheceu que o aparato estatal no Brasil não se volta às pessoas LGBTQIA+ e nega até mesmo própria personalidade dessas pessoas.

Por seu turno, na ACP 1001161-15.2022.4.01.3000, o juiz federal Herley da Luz Brasil suspendeu efeitos de portaria da Secretaria de Cultura que impedia a utilização da linguagem neutra em projetos artísticos financiados pela Lei Rouanet.

Na decisão, o juiz federal reconheceu que a utilização da linguagem neutra é uma forma de garantir inclusão, dignidade, identidade e expressão de gênero, além de combater discriminação e preconceitos.

Já na ACP 1010879-02.2023.4.01.3000, a juíza federal Luzia Farias da Silva Mendonça determinou que a plataforma X (antigo Twitter) reincluisse expressamente a diretriz de combate à transfobia dentre as condutas enquadradas como discurso de ódio dentro da plataforma, de modo a reestabelecer a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” (*misgendering*) e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (*deadnaming*).

O MPF ajuizou a ação porque, em abril de 2023, após mudança na direção da plataforma, as condutas discriminatórias acima citadas, antes vedadas, foram retiradas das diretrizes contra discurso de ódio da rede social, a pretexto de garantir a liberdade de expressão.

Na prática, conforme apontado pela juíza, a mudança permitiu a prática de discursos ofensivos às pessoas LGBTQIA+, já que restringiu o campo de proteção destinado a tais pessoas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

A decisão rechaçou a tese de que a alteração promovida pelo Twitter em sua Política de Discurso Violento estaria abrangida pela liberdade de expressão, pois esta não autoriza a prática de atos ilícitos, e reconheceu o grave retrocesso que tal alteração implica na tutela dos direitos das pessoas trans, em descompasso com os valores constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana.

**D) Outros precedentes**

Na Seção Judiciária de São Paulo, emblemática decisão proferida na ACP 5034993-60.2021.4.03.6100, movida no contexto da pandemia de covid-19, reconheceu o direito ao uso do nome social de pessoas travestis, transexuais e transgêneras no cartão de vacinação e na carteira nacional digital de vacinação.

A DPU ajuizou a ACP após ter expedido recomendação, em setembro de 2021, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo no sentido de que observassem o direito ao uso do nome social das pessoas trans, com a imediata inclusão de campo próprio para os cartões digitais de vacinação do Conecte SUS (atual Meu SUS Digital) e nos comprovantes de vacinação. A recomendação não foi atendida e a questão foi, então, judicializada.

A União alegou falta de interesse de agir, argumento esse que não foi acatado pelo juiz federal sentenciante, pois, a despeito de defendido que o Ministério da Saúde atuava fortemente para garantir o direito ao nome social no Conecte SUS, a própria União informou que, em razão de inconsistências técnicas identificadas no sistema, foi decidido que a Carteira Nacional de Vacinação e o Certificado Nacional de Vacinação contra a covid-19 voltariam a apresentar somente campo para o nome civil, até que fosse aplicada uma solução definitiva para que o nome social fosse captado exclusivamente pela base da Receita Federal.

A decisão apontou que a União já detinha conhecimento da questão desde antes do ajuizamento da ACP, quando da expedição de recomendação por parte da DPU, e que a mora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

administrativa em adequar os documentos citados à realidade das pessoas trans era desarrazoada e injustificada.

Em razão disso, o pedido foi julgado procedente e à União foi determinado que fizesse constar o campo de nome social nos cartões de vacinação e nas carteiras digitais de vacinação, assim como assegurasse o direito das pessoas trans de retificar suas carteiras e/ou comprovantes de vacinação conforme o nome social.

No Rio de Janeiro, em maio de 2022, o juiz de direito André de Souza Brito proferiu decisão inédita no âmbito do projeto Justiça Itinerante Maré/Manguinhos, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A pedido do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual - NUDIVERSIS da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi determinada a retificação do nome e gênero de uma jovem mulher trans que faleceu antes da conclusão de seu processo de alteração do nome.

A sentença reconheceu o direito à identidade de gênero de maneira póstuma e atendeu ao pedido da mãe da jovem falecida para que a alteração do nome também constasse na certidão de óbito e fez valer a mencionada dignidade póstuma das pessoas trans.

Tais conquistas ainda são pequenos avanços diante da predominante visão androcêntrica e binária nascida da base patriarcal brasileira, que marca a diversidade de formas de afeto e de identidades como “anormais”, e que trata os sujeitos que não estejam de acordo como esse parâmetro de “normalidade” como indivíduos possuidores de menor dignidade.

### **3.5. Os Princípios de Yogyakarta e o direito ao nome e à não discriminação**

Em 2006, especialistas em direitos humanos, reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, elaboraram os Princípios sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta), que representam importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

orientação sexual e identidade de gênero e podem ser extraídos pela via interpretativa dos tratados já existentes.

Nessa linha, os Princípios buscam invocar direitos genericamente previstos em tratados internacionais de direitos humanos, declarações ou resolução já consagrados para aplicá-los especificamente aos temas essenciais que envolvem a orientação sexual, para assegurar igualdade e vedar discriminação, estigmatização e violência contra pessoas em razão de sua identidade de gênero e orientação sexual.

O documento elenca 29 princípios relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, aspectos essenciais da dignidade dos indivíduos, além de prescrever recomendações específicas para os Estados, com o objetivo de esclarecer as suas obrigações internacionais e garantir a plena implementação de cada um desses direitos.

Em 2017, foi elaborado documento adicional, em que foram acrescentados novos 10 princípios (Princípios de Yogyakarta +10) aos 29 princípios inicialmente estabelecidos, de modo a acompanhar a evolução do direito internacional dos direitos humanos e combater as novas formas de violação às pessoas LGBTQIA+.

O princípio 2 aborda o direito à igualdade e a não discriminação, pelo qual todas as pessoas LGBTQIA+ têm o direito de usufruir de todos os direitos humanos livres de discriminação com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero, e o Estado tem a obrigação de adotar uma legislação adequada, que proíba e elimine a discriminação nesse sentido, nas esferas pública e privada.

O princípio 19 estabelece que todas as pessoas têm o direito de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero sem medo de discriminação ou retaliação, inclusive por meio da escolha de nome, além de dispor que todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza sejam tomadas pelo Estado para assegurar esse direito.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Merece destaque o princípio 31, que enfrenta a questão do reconhecimento jurídico das pessoas LGBTQIA+:

**PRINCÍPIO 31: DIREITO AO RECONHECIMENTO JURÍDICO**

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento jurídico sem referência a, ou sem requerer a revelação do sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de características sexuais. Toda pessoa tem o direito de obter documentos de identidade, incluindo certidões de nascimento, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais. Toda pessoa tem o direito de mudar a informação a respeito do seu gênero nos referidos documentos quando a mesma se encontrar registrada neles.

**OS ESTADOS DEVEM:**

A. Garantir que os documentos de identidade oficiais incluam unicamente informações pessoais que sejam pertinentes, razoáveis e necessárias em conformidade com a lei, para cumprir um propósito legítimo, e, portanto, devem por fim ao registro do sexo e gênero das pessoas em documentos de identidade tais como certidões de nascimento, carteiras de identidade, passaportes e carteiras de motorista e como parte da sua personalidade jurídica;

[...]

C. Enquanto o sexo e o gênero continuarem a ser registrados:

- i. Garantir um mecanismo rápido, transparente e acessível que reconheça legalmente e afirme a identidade de gênero com a qual cada pessoa se identifica;
- ii. Ter disponíveis múltiplas opções de marcadores de gênero;
- iii. Garantir que nenhum critério de elegibilidade, tais como intervenções médicas ou psicológicas, diagnósticos médico-psicológicos, idade mínima ou máxima, condição econômica, saúde, estado civil ou parental, ou a opinião de qualquer terceiro seja um pré-requisito para que a pessoa possa mudar o seu nome, sexo juridicamente reconhecido ou gênero;
- iv. Garantir que o registro criminal de uma pessoa, sua condição migratória ou qualquer outra condição não seja usada para evitar uma mudança de nome, sexo juridicamente reconhecido ou gênero.

Os Princípios de Yogyakarta procuraram compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos, em razão de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual, já utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 527, ADI 4275, ADO 26 e MI 4733).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

Apesar disso, em vez de apenas avançarmos rumo ao pleno exercício de direitos e respeito em prol das pessoas LGBTQIA+, há no caminho muitos percalços e regressos.

### **3.6. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Existe uma tendência crescente e positiva de invocação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional. As ideias constitucionais migram, com troca de experiências, conceitos e teorias entre cortes nacionais e internacionais, sendo um lado positivo da globalização.

Com a globalização, ampliou-se a possibilidade real de integração não apenas econômica ou política entre países e organismos internacionais, mas também “discursiva”. Não só a normativa internacional, como também argumentos empregados pelas cortes constitucionais e internacionais, passam a ser cada vez mais considerados nas decisões adotadas na esfera interna em matéria constitucional.<sup>26</sup>

Novos argumentos e pontos de vista são incorporados ao debate constitucional, que se torna muito mais rico, e permite o diagnóstico de possíveis fragilidades e inconsistências dos pontos de vista tradicionalmente adotados no âmbito nacional. Assim, consensos globais que se consolidam em torno da democracia e direitos humanos podem se irradiar ainda mais.

São cada vez mais comuns no Supremo Tribunal Federal as referências às constituições de outros países, às decisões proferidas por outros tribunais constitucionais e às elaborações teóricas nele envolvidas. Em alguns julgados, a Corte recorre tanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto ao Direito Comparado, como ocorreu no caso *Elwanger*, em que se examinou os limites da liberdade de expressão para manifestações de racismo contra judeus. Além desse, são exemplos o julgamento da invalidade da prisão civil para o depositário infiel e a inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão.

<sup>26</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 455.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

A importância do direito comparado e das normas e jurisprudência internacionais na interpretação da Constituição decorre da constatação de que, hoje, o direito constitucional não começa onde termina o direito internacional, e o contrário também é válido (art. 5º, par. 3º, CF).

Como diz Peter Häberle<sup>27</sup>: “A ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado constitucional quando ele muda para o Estado constitucional cooperativo. Ele não mais exige monopólio na legislação e interpretação: ele se abre de forma escalonada a procedimentos internacionais ou de Direito Internacional de legislação, e a processos de interpretação.”

A Constituição brasileira contém vários dispositivos que apontam no sentido de um Estado cooperativo: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, par. 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, par. 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, par. 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

A **Opinião Consultiva n. 24/2017** da Corte IDH dispõe sobre a identidade de gênero, igualdade e não discriminação a uniões homoafetivas.

Para a Corte, é possível que uma pessoa seja discriminada a partir da percepção social a respeito de sua relação com um grupo social, independentemente da realidade ou ainda com a autoidentificação da pessoa. Essa “discriminação por percepção” tem o efeito de impedir ou prejudicar o gozo de direitos humanos. Por isso, a proteção da identidade deve abarcar a identidade social, sendo a expressão de gênero uma categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>27</sup> HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*, trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

A Corte reconheceu que a identidade de gênero compõe o “direito à identidade”, protegido pelo art. 13 da CADH (liberdade de expressão). Além disso, tal direito é um instrumento para o exercício de outros, como direito à personalidade, ao nome, à nacionalidade, entre outros.

Assim, o direito de decidir autonomamente sobre a identidade de gênero encontra-se protegido pela CADH, em especial nos artigos referentes à liberdade (art. 7º), privacidade (art. 11.2), personalidade (art. 3º) e ao direito ao nome (art. 18).

Quanto à modificação da identidade de gênero, a Corte exigiu que os Estados, embora com certa margem de escolha dos meios, devem realizar a adequação integral da identidade de gênero autopercebida com base unicamente no consentimento livre e informado do solicitante (e afastar, expressamente, a certificação médica ou intervenções cirúrgicas e hormonais). Por fim, a Corte enfatizou que todos os direitos (e não só os patrimoniais) dos casais heterossexuais devem ser também reconhecidos às uniões homoafetivas.

Além disso, a jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que a expressão “outra condição social” do art. 1.1 da CADH (que trata do direito ao gozo de direitos sem discriminação) abarca a orientação sexual e a identidade de gênero (Caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile, 24/02/2012).

No Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru (sentença de 12/03/2020), em contexto de violações de direitos da população LGBTQI no Peru cometidos por agentes estatais, a Corte IDH reafirmou sua jurisprudência sobre o direito à igualdade e não discriminação derivadas de orientação sexual e identidade de gênero, considerando que a violência contra pessoas LGBTQI tem um aspecto simbólico e comunica uma mensagem de exclusão e subordinação.

Mais recentemente, no Caso Olivera Fuentes vs. Peru (sentença de 04/02/2023), a Corte IDH reconheceu um ato discriminatório inicial praticado por uma empresa (ou seja, um agente não estatal) e indicou que existe uma ligação indissolúvel entre a obrigação de respeitar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação. A jurisprudência da Corte é consolidada ao indicar que, no atual estágio de evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação entrou no domínio do *jus cogens*.

A Corte recorda que o art. 24 da CADH estabelece um mandamento que visa garantir a igualdade material, que tem duas dimensões: a primeira é uma dimensão formal, que estabelece a igualdade perante a lei; a segunda, uma dimensão material, que exige a adoção de medidas promocionais positivas em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados, o que gera a obrigação de adotar medidas que garantam que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, demanda corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e participação de grupos historicamente marginalizados, garantir às pessoas ou grupos desfavorecidos o gozo efetivo de seus direitos e, em suma, proporcionar a cada pessoa possibilidades concretas de ver efetivada a igualdade material.

O Tribunal tem reconhecido que as pessoas LGBTQIA+ têm sido historicamente vítimas de discriminação estrutural, estigmatização e diversas formas de violência e violações a seus direitos fundamentais.

#### **4. Inexistência de litispendência ou conexão**

Chegou ao conhecimento do MPF, por meio da Nota Técnica n. 1/2023/CGDLGBTQIA+/DLGBTQIA+/SLGBTQIA+, enviada pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, no curso do IC n. 1.10.000.000987/2023-65, que a ANTRA e a ABGLT se mobilizaram judicialmente contra a obrigatoriedade dos campos sobre nome social e sexo na Carteira de Identidade Nacional.

Trata-se da ACP n. 1068933-56.2022.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal (13ª Vara Federal Cível).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

No entanto, apesar da semelhança entre a referida ação e a presente, não há litispendência entre ambas, nem mesmo conexão.

Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, par. 3º, CPC) e a ação é considerada idêntica quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (par. 2º). A conexão, por sua vez, acontece quando o pedido entre elas for comum ou a causa de pedir (art. 55, CPC).

Como a legitimação é disjuntiva e concorrente na tutela coletiva, não se aplica o critério das “mesmas partes”. Além disso, esta demanda não trata da mesma causa de pedir, nem dos mesmos pedidos formulados na ACP ajuizada pela ANTRA e ABGLT.

Os pedidos: A ACP 1068933-56.2022.4.01.3400 tem como pedido principal “determinar que a União Federal adote as providências institucionais para a expedição do Registro Geral: a) mantendo o ‘nome civil’ exclusivamente nos cadastros internos da União e fazendo constar nas carteiras de identidade unicamente o ‘nome social’ ou, não entendendo este MM. Juízo nesse sentido, manter o ‘nome social’ deverá precedendo o nome de registro, em campo específico e contendo essa informação em destaque; b) revogando a obrigatoriedade de constar o campo ‘sexo’ na carteira de identidade nacional”.

A presente ACP, contudo, pede a unificação do campo “nome”, sem distinção entre o nome social e o nome de registro civil, e a exclusão do campo “sexo” nos cadastros administrativos existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional alimentados pelo Serviço de Identificação do Cidadão.

A causa de pedir: A ACP 1068933-56.2022.4.01.3400 se insurge precipuamente contra a previsão de requisitos para a expedição do novo modelo de Carteira de Identidade, instituída pelo Decreto Presidencial n. 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

Por sua vez, esta ACP se volta contra a previsão de que o nome de registro civil, nome social e o sexo biológico deverão constar em todos os cadastros administrativos na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

administração pública federal direta, autárquica e fundacional obtidos do Serviço de Identificação do Cidadão, conforme estipulado no Decreto n. 11.797/2023, de 27 de novembro de 2023 (art. 8º, I, II e VII).

O Serviço de Identificação do Cidadão, regulamentado pelo referido decreto, é o conjunto de procedimentos e operações de gestão e verificação da identidade das pessoas naturais, por meio dos dados de identificação e dos dados cadastrais, perante a administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 2º). Não se trata, assim, propriamente de “um documento”, como é o caso do RG, mas de uma série de procedimentos e operações que identifiquem as pessoas naturais.

A determinação de obrigatoriedade da inclusão de campos que violam o direito à identidade de gênero nos cadastros administrativos que se utilizam do Serviço de Identificação do Cidadão é fato que representa violação de outra dimensão à população LGBTQIA+ brasileira. Além disso, embora o Sistema de Identificação do Cidadão também reflita sobre a Carteira de Identidade, há outros cadastros e documentos, a exemplo do CadÚnico e do Gov.br, pelo que se revela relação jurídica material diversa da enfrentada na ACP ajuizada pela ANTRA e ABGLT e se atesta a inexistência de litispendência ou conexão entre as ações coletivas.

## **5. O dano moral coletivo**

Para o STJ, dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

No caso, a União violou o direito fundamental à autodeterminação de gênero de toda a população transgênero e não binária brasileira, ao incluir os campos “nome” e “nome social”, assim como o campo “sexo”, nos cadastros administrativos existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional alimentados pelo Serviço de Identificação do Cidadão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

A medida - longe de ser mera burocracia de cunho cadastral - corresponde a uma negativa do direito ao nome e do tratamento adequado conforme o gênero autopercebido das pessoas transgênero e não binárias. Em uma escala existencial, significa negar a própria identidade dessas pessoas, além de gerar profundas implicações em suas vidas, com efeitos sobre suas relações sociais e também em esfera individual.

A pesquisa nacional de 2021 sobre Saúde Mental da Juventude LGBTQIA+, realizada pelo Projeto Trevor<sup>28</sup>, revelou que jovens transgêneros e não binários que não tiveram seus pronomes respeitados por ninguém com quem conviviam tiveram o dobro da taxa de suicídio em relação àqueles que relataram ter pronomes seus respeitados.

Segundo a mesma pesquisa, jovens LGBTQIA+ que tiveram acesso a espaços que validavam sua orientação sexual e identidade de gênero, assim como jovens transgêneros e não binários que conseguiram mudar seu nome e/ou marcação de gênero em documentos legais, a exemplo de carteiras de motorista e certidões de nascimento, também apresentaram taxas mais baixas de tentativas de suicídio.

Como se observa dos *prints* abaixo, capturados a partir de uma postagem realizada pela ANTRA em seu perfil do Instagram<sup>29</sup>, que trata exatamente do desrespeito ao uso do nome social nos sistemas do Governo Federal, a dificuldade em utilizar o nome social é verdadeiro empecilho para a realização de atos comuns da vida, como a inscrição em um concurso público ou a busca por serviços de saúde:

---

28 Disponível em: <<https://www.thetrevorproject.org/survey-2021/>>.

29 <https://www.instagram.com/p/C2aGiGZOb5Y/>.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO



**educacaoautodirigida** 2 h

Minha filha deixou de fazer o Enceja ano passado porque não aceitaram nome social.

4 curtidas Responder Ver tradução



**gigi.louise.germanotta** 1 h

Eu tô passando por esse problema no SUS , meu cartão do SUS , está com meu nome morto , ainda não sou retificado eles não querem colocar nome social alegando que não consegue mudar por que e pela receita federal , me sinto constrangida e humilhada , desrespeitando a lei 8.727/09 que me garante o uso do nome social e a lei 1.820/09 e carta do SUS aos paciente sobre o número me social um absurdo



**renata\_fujocka** 1 h

Meu filho também não fez a prova para entrar no IFTM que é uma instituição de ensino gratuito. Eles não aceitaram o nome social no crachá, porém na hora da inscrição tinha lá: nome social. Se constava na inscrição, por que não poderiam fazer o crachá de identificação com o nome social? Isso vai além do constrangimento, é transfobia



**leomiguel.pommer** 1 h

Parabéns! Eu acessei a plataforma pra me inscrever no concurso público e desisti. Inclusive para o cargo de AFT haviam prometido cota para pessoas trans, mas não cumpriram a promessa alegando falta de legislação. Uma vergonha.

A situação se agrava ao se perceber que a postura violadora da ordem jurídica parte da União, a quem incumbe o dever de tomar medidas efetivas de proteção e de garantia plena dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

Apesar da combativa insurgência contra a postura governamental por parte de organizações da sociedade civil defensoras dos direitos das pessoas LGBTQIA+, que tentaram, a todo custo, manter o diálogo e demonstrar a gravidade da medida e seus efeitos na vida de tais pessoas, a União achou por bem impor um estado de constante angústia e sofrimento à população transgênero e não binária brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

A simples junção dos campos “nome” e “nome social” e a exclusão do campo “sexo” resolveria a questão e evitaria situações de constrangimento nas mais variadas situações do cotidiano às pessoas trans.

Indiscutível, pois, que danos morais oriundos da conduta perpetrada pela União foram - e ainda são! - suportados em escala coletiva e difusa, e, por isso, devem se sujeitar à imputação das penalidades correspondentes, notadamente no que concerne ao dano moral coletivo.

Nesse sentido, o dano extrapatrimonial deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e para evitar que repita o seu comportamento discriminatório, e deve levar em conta a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do ato.

#### **6. A tutela de urgência**

A *probabilidade do direito* está amplamente demonstrada ao longo da inicial, que comprova a necessidade de alteração dos elementos transfóbicos e que afrontam o direito à identidade de gênero autopercebida da população trans e não binária nos cadastros administrativos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que se valem do Sistema de Informação do Cidadão.

Comprovou-se, também, que essa previsão fere os princípios constitucionais da dignidade humana e da proibição de toda forma de discriminação, bem como ofende todas as garantias conquistadas pela população trans no âmbito do direito internacional. Além disso, os precedentes do STF e da Corte IDH demonstram que todos os direitos assegurados a essa população foram conferidos através do Poder Judiciário, notadamente pela função contramajoritária.

O *perigo de dano* é evidente e advém do fato de o Decreto n. 11.797/2023 ter entrado em vigor na data de sua publicação (27/11/2023), de forma que a população trans e não binária já se encontra exposta a situações vexatórias e constrangedoras em razão da previsão contida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

no referido decreto que já estabeleceu, desde então, que todos os cadastros federais serão transfóbicos.

A manutenção da situação atual por tempo indefinido impede, a cada dia, o acesso da comunidade transexual a ambientes minimamente acolhedores e pluralistas, e faz perdurar o presente quadro de livre desrespeito, discriminação e invalidação da identidade de gênero das pessoas perante órgãos públicos federais.

### **7. Os pedidos**

Em face do exposto, o **MPF** requer seja determinado à União:

**1) liminarmente, que:**

- a) promova a unificação do campo “nome”, sem distinção entre o nome social e o nome de registro civil, e a exclusão do campo “sexo” nos cadastros administrativos existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional alimentados pelo Serviço de Identificação do Cidadão, no prazo de 30 dias;
- b) crie mecanismos cooperativos para que os demais órgãos públicos que utilizam os dados do CadÚnico e dos cadastros federais importem os marcadores “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” para adequar formulários, sistemas registrares e bancos de dados sobre pessoas em situação de vulnerabilidade social, de modo a incluir a população LGBTQIA+ através da inclusão desses marcadores;
- c) promova treinamentos e capacitações obrigatórias aos operadores dos sistemas federais para que se informem e promovam a quesitação dos usuários de forma técnica e respeitosa.

**2) no mérito, que o pedido seja julgado procedente, com a confirmação da tutela de urgência requerida;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

3) a condenação ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 1.000.000,00, quantia a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre promoção da diversidade e cultura LGBTQIA+, com enfoque nas pessoas transgênero e não binárias, elaborados com a participação direta da sociedade civil e do MPF.

O MPF informa que aceita conciliar.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Rio Branco (AC), 26 de janeiro de 2024.

Mês da Visibilidade Trans

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão